DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1990/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/8097/2013
PROTOCOLO	: 1416750
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: ARCENO ATHAS JÚNIOR
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 26/2013
EMPRESA CONTRATADA	: SUPERMERCADO LUISA LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N. 14/2013
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
VALOR INICIAL	: R$ 78.506,15
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS LEGAIS E REGULARES. REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS FISCAIS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da execução financeira do Contrato Administrativo n. 26/2013 (3ª fase), celebrado entre o Município de Glória de Dourados/MS e a empresa Supermercado Luisa Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Arceno Athas Júnior, prefeito municipal à época.

O objeto do contrato é a aquisição de gêneros alimentícios, no valor global de R$ 78.506,15 (setenta e oito mil, quinhentos e seis reais e quinze centavos).

Foi emitida a Deliberação AC02 n. 191/2017, julgando a legalidade e regularidade do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 14/2013 e da formalização contratual.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 57617/2017, entendendo pela legalidade e regularidade da execução financeira, ressalvando a remessa intempestiva dos documentos fiscais.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 4ª PRC n. 2643/2018, opinando pela legalidade e regularidade com ressalvas dos atos praticados, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável, em razão da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios fiscais.

DA DECISÃO

A execução financeira do contrato em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor Inicial da Contratação: R$ 78.506,15;

- Valor Total Empenhado: R$ 78.506,15;

- Notas Fiscais: R$ 78.506,15;

- Comprovantes de Pagamento: R$ 78.506,15.

A remessa obrigatória foi efetuada intempestivamente para esta Corte de Contas, infringindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, contudo, tal conduta não trouxe danos e/ou prejuízos ao erário, devendo tal medida ser convertida em recomendação ao responsável para que observe com maior rigor o prazo da remessa da documentação obrigatória das futuras contratações.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e, parcialmente o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 26/2013 (3ª fase), celebrado entre o Município de Glória de Dourados/MS e a empresa Supermercado Luisa Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Arceno Athas Júnior, prefeito municipal à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **recomendação** aos atuais responsáveis para que observem com maior rigor o prazo da remessa da documentação obrigatória das futuras contratações para esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 08 de março de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs